



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.786, DE 2024

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para dispor que, em casos excepcionais de calamidade pública, parte do Fundo Nacional da Cultura (FNC) seja destinado ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), previstos na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**PROJETO DE LEI N° DE 2024.**  
**(DO SR. PAULO BILYNSKYJ)**

Apresentação: 13/05/2024 16:15:52.703 - Mesa

PL n.1786/2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para dispor que, em casos excepcionais de calamidade pública, parte do Fundo Nacional da Cultura (FNC) seja destinado ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), previstos na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

.....  
§9º – Em casos excepcionais de decretação de estado de calamidade pública nacional, na forma do art. 49, XVIII, da Constituição Federal, fica, automaticamente, determinado o redirecionamento de 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.



\* C D 2 4 3 4 9 4 4 3 2 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 13/05/2024 16:15:52.703 - Mesa

PL n.1786/2024

§10º – O redirecionamento dos recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) perdurará enquanto produzir efeitos o decreto legislativo que reconhece o estado de calamidade pública nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§5º. Na hipótese de recursos previstos no inciso III do presente artigo, provenientes de redirecionamento do Fundo Nacional da Cultura (FNC), previsto no §9º, do art. 4º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, haverá a destinação específica dos recursos aos Estados e Municípios afetados pela calamidade pública reconhecida em decreto legislativo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, já sendo aplicado o redirecionamento de recursos, caso haja decretos legislativos vigentes que reconheçam calamidades públicas.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em casos de calamidade pública reconhecida por decreto legislativo na forma do art. 49, XVIII, da Constituição Federal, é indubitável a necessidade de realocação de recursos como uma resposta eficaz e imediata, empenhada em mitigar o sofrimento e



9 78321 00000



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

promover a reconstrução daqueles entes federados afetados por eventuais catástrofes naturais.

A exemplo disso, diante da recente calamidade pública a ser enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, o qual mais de 78% de seus municípios foram afetados pela chuva, é imperativo que ajamos com celeridade e responsabilidade para garantir a proteção e assistência adequadas às comunidades afetadas.

Pela presente proposta, não se nega a importância do Fundo Nacional da Cultura (FNC) – historicamente uma fonte vital para o financiamento e promoção das expressões culturais e artísticas em nosso país. Contudo, não se pode alvitrar que, diante de uma crise de proporções extraordinárias, é nosso dever prioritário realocar recursos de forma temporária para atender às necessidades prementes de proteção e assistência às vítimas da calamidade.

Outrossim, percebe-se que o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) é o veículo mais apropriado para a União direcionar os recursos necessários para a resposta emergencial pelos Estados e Municípios. Este fundo foi especificamente concebido para lidar com crises como a que enfrentamos atualmente, garantindo os meios financeiros essenciais para ações de socorro, reconstrução e prevenção.

Ao redirecionar uma porção dos recursos do FNC para o Funcap, não estamos menosprezando a importância da cultura em nossa sociedade. Pelo contrário, estamos demonstrando nossa capacidade de adaptação e priorização diante das circunstâncias mais desafiadoras. Este redirecionamento é uma medida temporária e emergencial, que preserva o compromisso de longo prazo com o desenvolvimento cultural, enquanto atende à urgência imediata de proteção e assistência aos afetados pela calamidade.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Sala das Sessões, 13 de maio de 2024.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**(PL/SP)**

Apresentação: 13/05/2024 16:15:52.703 - Mesa

PL n.1786/2024



\* C D 2 2 4 3 4 9 4 4 3 2 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243494432100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1223;8313">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1223;8313</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988</a>
<b>LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340</a>

**FIM DO DOCUMENTO**